

PARECER N.º 667/CITE/2021

1.1. A CITE recebeu em 19.11.2021, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira no serviço de Cirurgia ... do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 29.09.2021, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, indicando que lhe seja atribuído um horário compreendido entre as 8h e as 16h30, de segunda a sexta-feira, para prestar assistência à sua filha nascida em 23.02.2021.

1.3. Na sequência deste pedido, a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa¹, por correio eletrónico de 27.10.2021.

1.4. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 01.11.2021.

1.5. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a, o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora (caso exista) – no caso, até ao dia 08.11.2021.

1.6. Em 19.11.2021, a CITE recebeu por correio eletrónico, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

¹ Considera-se como intenção de recusa, qualquer comunicação que não corresponda a uma aceitação integral do pedido apresentado pela trabalhadora.

1.7. Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 29.09.2021, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos do n.º 5 do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo para a CITE até dia 08.11.2021 e só o fez em 19.11.2021.

1.8. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão à apreciação da CITE dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.